

LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 22/2023.

Dispõe sobre a criação dos empregos públicos de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, regulamenta o exercício destas atividades no âmbito do Município e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Reduto, Estado de Minas Gerais, por meio de seus representantes legais, aprovou, e eu Prefeito Municipal, **SANCIONO** a seguinte:

Art. 1º Ficam criados no Quadro Geral de Servidores do Município de Reduto-Mg, os empregos públicos de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, que passarão a integrar a estrutura funcional da Administração Direta do Município de Reduto-MG, vinculados à área de atividades de saúde, na forma seguinte:

§ 1º As atribuições, regime jurídico, requisitos e demais especificações para os Empregos públicos de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias são os constantes dos anexos que paramentam a presente Lei Complementar.

§ 2º São atribuições gerais dos empregos públicos de ACS e de ACE as ações de promoção e educação para a saúde individual e coletiva, atividades de vigilância em saúde de prevenção e controle de doenças, observado o disposto na Lei Federal nº 11.350, de 5 de outubro de 2006.

Art. 2º A contratação de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias deverá ser precedida de processo seletivo público de provas objetivas ou de provas objetivas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para o exercício das atividades, que atenda aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

§ 1º Em virtude do disposto na Lei Federal nº 11.350, de 2006, os servidores contratados na forma prevista na presente Lei Complementar não serão considerados servidores efetivos e não alcançarão a estabilidade prevista no art. 41 da Constituição Federal. No entanto, terão estabilidade no emprego público enquanto o Município estiver recebendo os repasses financeiros do Governo Federal para a manutenção de suas atividades.

§ 2º O edital do processo seletivo público deverá ser divulgado pelo menos uma vez e com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da realização das provas, em jornal de circulação local e regional, na imprensa oficial do Município, bem como em outros meios que ampliem a publicidade do certame.

§ 3º O edital do processo seletivo público para provimento do emprego público de ACS deverá estabelecer a inscrição por área geográfica, previamente definida pelo Município, observando-se o seguinte:

I – a classificação dos aprovados no processo seletivo público deverá ser feita pela área geográfica, conforme opção feita pelo candidato no ato da inscrição, inclusive quanto ao cadastro de reserva;

II – a admissão dos aprovados deverá obedecer rigorosamente a ordem de classificação por área.

§ 4º Se adotada no processo seletivo público a modalidade de provas, provas e títulos, estes títulos deverão guardar pertinência com as atividades desempenhadas e terão caráter meramente classificatório.

§ 5º No caso de esgotamento do cadastro reserva para o emprego público de ACS em determinada área geográfica, poderá ser realizado Processo Seletivo Público para a recomposição desta reserva.

§ 6º Os contratos firmados com os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias devem vigorar por prazo indeterminado, gerando estabilidade para o seu detentor enquanto o Município estiver recebendo repasses financeiros do Governo Federal para manutenção de suas atividades.

§ 7º Tendo em vista o disposto nos §§ 1º e 6º deste artigo, os ocupantes dos Empregos públicos de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias submetem-se ao Regime Geral da Previdência Social.

§ 8º Ficam referendados os processos seletivos públicos realizados pelo Município anteriormente à edição da presente Lei Complementar, garantindo aos atuais ocupantes dos empregos públicos de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias que ingressaram por meio dos referidos processos a permanência nos respectivos Empregos públicos.

§ 9º Os profissionais referidos no § 8º deste artigo serão investidos nos empregos públicos de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias e lotados na estrutura funcional da Administração Direta do Executivo.

Art. 3º É vedada a contratação temporária ou terceirizada de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias, salvo em hipótese de combate a surtos epidêmicos; para substituir servidora durante a licença gestacional; substituir servidor em licença saúde ou em gozo de férias regulares, assim como para substituir servidor que seja nomeado para o cargo de Supervisor de ACS, caso este venha a ser criado e regulamentado legalmente.

Parágrafo único. Quando do retorno do servidor em substituição ocorrerá a rescisão do contrato temporário.

Art. 4º vencimento mensal dos empregos públicos de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias não pode ser inferior a dois salários mínimos cumprindo o que determina a emenda constitucional nº 120/2022.

§ 1º Deverá ser observado o piso nacional da categoria fixado pelo Governo Federal, conforme Emenda Constitucional nº 120, de 5 de maio de 2022, ficando o Executivo Municipal autorizado a realizar o complemento necessário caso a remuneração mensal dos ocupantes dos empregos de

Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias seja inferior ao mencionado piso nacional.

§ 2º Os ACS e ACE farão jus ao recebimento de adicional de insalubridade, nos termos da Emenda Constitucional nº 120, de 2022 e da Lei Federal 13.342/2016; O exercício de trabalho de forma habitual e permanente em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo órgão competente do Poder Executivo federal, assegura aos agentes de que trata esta Lei a percepção de adicional de insalubridade, calculado sobre o seu vencimento ou salário-base:

I - nos termos do disposto no art. 192 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, quando submetidos a esse regime;

II - nos termos da legislação específica, quando submetidos a vínculos de outra natureza. “(NR)”

Art. 5º Os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias terão jornada de trabalho de 8 (oito) horas diárias ou de 40 (quarenta) horas semanais, A jornada de trabalho de quarenta horas semanais exigida para garantia do piso salarial previsto nesta Lei deverá ser integralmente dedicada a ações e serviços de promoção da saúde, de vigilância epidemiológica e ambiental e de combate a endemias, em prol das famílias e comunidades assistidas, dentro dos respectivos territórios de atuação, e será distribuída em:

I - trinta horas semanais, para atividades externas de visita domiciliar, execução de ações de campo, coleta de dados, orientação e mobilização da comunidade, entre outras;

II - dez horas semanais, para atividades de planejamento e avaliação de ações, detalhamento das atividades, registro de dados e formação e aprimoramento técnico.

Art. 6º O exercício das atividades de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, nos termos desta Lei, dar-se-á exclusivamente no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), na execução das atividades de responsabilidade do Município.

§ 1º As atividades inerentes aos empregos públicos criados deverão ser desenvolvidas em quaisquer dependências ou órgãos da Prefeitura Municipal de Reduto-MG ou, ainda, em atividade de campo, atendendo exclusivamente o interesse público e o poder discricionário da Administração, respeitando as leis federais vigentes da categoria, desde que com atribuições compatíveis com a natureza do cargo.

§ 2º Os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias deverão realizar as ações previstas nesta Lei Complementar e ter uma micro área com quantidade populacional estipulada.

Art. 7º Ingresso nos empregos públicos de ACE e ACS depende da inexistência de:

I – registro de antecedentes criminais, decorrentes de decisão penal condenatória transitada em julgado de crime contra a administração pública ou incompatível com a idoneidade exigida para o exercício do emprego público;

II – punição em processo disciplinar por ato de improbidade administrativa, decorrente de decisão administrativa em última instância;

III – acumulação ilegal de empregos ou cargos públicos.

Art. 8º O Agente Comunitário de Saúde deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício da atividade:

I – residir na área da comunidade em que atuar, desde a data da publicação do edital do processo seletivo público;

II – ter concluído, com aproveitamento, curso de formação inicial, com carga horária mínima de quarenta horas;

III – ter concluído o ensino médio.

§ 1º Exigência comprovada de conclusão do ensino médio favorece aos candidatos qualificados concorrerem a vaga.

§ 2º É vedada a atuação do Agente Comunitário de Saúde fora da área geográfica a que se refere o inciso I do caput deste artigo.

§ 3º Ao ente federativo responsável pela execução dos programas relacionados às atividades do Agente Comunitário de Saúde compete a definição da área geográfica a que se refere o inciso I do caput deste artigo, devendo:

I – observar os parâmetros estabelecidos pelo Ministério da Saúde;

II – considerar a geografia e a demografia da região, com distinção de zonas urbanas e rurais;

III – flexibilizar o número de famílias e de indivíduos a serem acompanhados, de acordo com as condições de acessibilidade local e de vulnerabilidade da comunidade assistida.

§ 4º Excetua-se da regra prevista no § 2º deste artigo o servidor que:

I – adquirir imóvel para residência própria localizado em área de abrangência de unidade de saúde diversa, enquanto aguarda o surgimento de vaga na área da unidade de saúde da nova residência;

II – possa ter sua vida ou a incolumidade física, bem como a de seu cônjuge, ascendentes e descendentes, colocadas em risco na hipótese de haver conflito, devidamente comprovado, com a comunidade da área de abrangência da unidade de saúde para a qual ele prestou a seleção pública.

§ 5º O Executivo Municipal fica autorizado, por meio do setor responsável, a definir as áreas geográficas para atuação do ACS, observados os parâmetros estabelecidos pelo Ministério da Saúde.

Art. 9º Agente de Combate às Endemias deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício da atividade:

I – ter concluído, com aproveitamento, curso de formação inicial, com carga horária mínima de quarenta horas;

II – ter concluído o ensino médio, pois aceitar candidatos com ensino fundamental com comprovação de conclusão no prazo máximo em 03 anos prejudica os candidatos qualificados concorrerem a vaga.

§ 1º Exigência de comprovada conclusão do ensino médio.

§ 2º Ao ente federativo responsável pela execução dos programas relacionados às atividades do ACE compete a definição do número de imóveis a serem fiscalizados pelo Agente, observados os parâmetros estabelecidos pelo Ministério da Saúde e seguintes:

I – condições adequadas de trabalho;

II – geografia e demografia da região, com distinção de zonas urbanas e rurais;

III – flexibilização do número de imóveis, de acordo com as condições da acessibilidade local.

Art. 10º O Município de Reduto-MG promoverá o desligamento do Agente Comunitário de Saúde ou do Agente de Combate às Endemias comprovada a ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I – prática de falta grave, que justifique a aplicação da pena de demissão, mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada a amplitude de defesa e o contraditório;

II – acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

III – necessidade de redução de quadro de pessoal, por excesso de despesa, nos termos da Lei Complementar a que se refere o art. 169 da Constituição Federal e a Lei Complementar nº 101/2000;

IV – Insuficiência de desempenho, apurada em procedimento no qual se assegurem pelo menos um recurso hierárquico dotado de efeito suspensivo, que será apreciado em 30 (trinta) dias, e o prévio conhecimento dos padrões mínimos exigidos para a continuidade da relação de emprego, obrigatoriamente estabelecidos de acordo com as peculiaridades das atividades exercidas.

§ 1º No caso do Agente Comunitário de Saúde, também poderá ocorrer o desligamento unilateral na hipótese de não-atendimento ao disposto no inciso I do caput do art. 8º desta Lei Complementar, quando deixar de residir na área de atuação ou em função de apresentação de declaração falsa de residência.

§ 2º Será estabelecido, via Decreto do Executivo, regulamento acerca da avaliação de desempenho a que se refere o inciso IV deste artigo, assim como sobre a pontuação para atuação dos Agentes de Combate a Endemias e dos Agentes Comunitários de Saúde, para fins de análise em eventual processo administrativo, bem como para acompanhamento interno de produtividade.

§ 3º Não se aplica o disposto no § 3º deste artigo ao Agente Comunitário de Saúde nomeado para o cargo de Supervisor de ACS, caso este venha a ser criado e regulamentado legalmente.

§ 4º Além das hipóteses previstas no caput deste artigo, ocorrerá a dispensa do Agente Comunitário de Saúde e do Agente de Combate às Endemias:

I – a pedido;

II – pela extinção ou conclusão do programa;

III – pela cessação do repasse de recursos financeiros da União para o Município, para manutenção de suas atividades.

Art. 11°. O Processo Administrativo Disciplinar para demissão dos ocupantes dos Empregos públicos de ACS e de ACE, nas hipóteses previstas nesta Lei Complementar, será iniciado pela Secretaria Municipal de Saúde e conduzido pela Corregedoria-Geral do Município, quando a estrutura dispuser, não existindo, pela procuradoria do município, devendo ser julgado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, assegurados a ampla defesa e o contraditório.

Art. 12°. Aplicam-se aos ACS e ACE as demais disposições da Emenda Constitucional nº 51, de 30 de junho de 2006, e da Lei Federal nº 11.350, de 2006, no que couber.

Art. 13°. Sempre que houver mudanças nas atribuições dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combates às Endemias, a nível nacional, estas serão automaticamente exigidas a nível municipal.

Art. 14°. As despesas com a execução desta Lei Complementar serão suportadas com recursos provenientes de transferências do Governo Federal ao Sistema Único de Saúde – SUS, complementados com recursos do Tesouro Municipal, se necessários, vinculados ao Fundo Municipal de Saúde.

Art. 15°. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Reduto, Estado de Minas Gerais, dezoito de dezembro de dois mil e vinte e três (18/12/2023).

**DILCELIO DE
OLIVEIRA**
HOTT:46309977687

Assinado de forma digital por
DILCELIO DE OLIVEIRA
HOTT:46309977687

Dados: 2023.12.20 13:41:47 -03'00'

Dilcélio de Oliveira Hott
Prefeito Municipal

AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE

REGIME JURÍDICO: EMPREGO PÚBLICO

GH: CLT

ATRIBUIÇÕES:

- I – Utilizar instrumentos para diagnóstico demográfico e sociocultural da comunidade de atuação;
- II – Cadastrar todas as pessoas de sua micro área e manter os cadastros atualizados;
- III – Orientar as famílias quanto à utilização dos serviços de saúde disponíveis;
- IV – Realizar atividades programadas e de atenção à demanda espontânea;
- V – Acompanhar todas as famílias e indivíduos sob sua responsabilidade, por meio de visita domiciliar, programada em conjunto com a equipe e levando em consideração os critérios de risco e vulnerabilidade, de modo a atender prioritariamente as famílias mais necessitadas; VI – Desenvolver ações que busquem a integração entre a equipe de saúde e a população adstrita à UBS, considerando as características e as finalidades do trabalho de acompanhamento de indivíduos e grupos sociais ou coletividade;
- VII – Estar em contato permanente com as famílias, desenvolvendo ações educativas individuais e coletivas nos domicílios e na comunidade, visando à promoção da saúde, a prevenção de doenças e de vigilância à saúde, por meio de visitas domiciliares, o acompanhamento das pessoas com problemas de saúde, bem como o acompanhamento das condicionalidades do Programa Bolsa Família ou de qualquer outro programa similar de transferência de renda e enfrentamento de vulnerabilidades implantados pelos governos Federal, Estadual e Municipal, de acordo com o planejamento da equipe;
- VIII – Alimentar os sistemas eletrônicos de registro de dados, bem como preencher os relatórios de serviços e fichas de atendimento e visitas domiciliares;
- IX – Desenvolver outras atividades nas unidades básicas de saúde, vinculadas às atribuições acima relacionadas.

AGENTE DE COMBATE A ENDEMIAS

REGIME JURÍDICO: EMPREGO PÚBLICO

GH: CLT

ATRIBUIÇÕES:

- I – Atualizar o cadastro de imóveis, por intermédio do reconhecimento geográfico e o cadastro de pontos estratégicos (PE);
- II – Realizar a pesquisa larvária em imóveis, em armadilhas ou em PE, para levantamento de índices e descobrimento de focos, conforme orientação técnica;
- III – Identificar criadouros contendo formas imaturas do mosquito;
- IV – Orientar moradores e responsáveis para a eliminação e/ou proteção de possíveis criadouros;
- V – Executar a aplicação focal e residual, quando indicado, como medida complementar no controle mecânico, aplicando os larvicidas indicados, conforme orientação técnica; VI – Registrar nos formulários específicos, de forma correta e completa, as informações referentes às atividades executadas;
- VII – Vistoriar e tratar os imóveis cadastrados e informados pelo ACS que necessitem do uso de larvicida, bem como vistoriar depósitos de difícil acesso, com base nas informações prestadas pelo ACS;
- VIII – Encaminhar os casos suspeitos de Dengue a Unidade de Atenção Primária em Saúde, de acordo com as orientações da Secretaria Municipal de Saúde;
- IX – Atuar junto aos domicílios, informando os seus moradores sobre a doença, seus sintomas e riscos, o agente transmissor e medidas de prevenção;
- X – Promover reuniões com a comunidade com o objetivo de mobilizá-la para as ações de prevenção e controle da dengue, sempre que possível, em conjunto com a equipe de APS da sua área;
- XI – Reunir-se sistematicamente com a equipe de Atenção Primária em Saúde para trocar informações sobre sintomas suspeitos de diagnóstico de dengue, a evolução dos índices de infestação por *Aedes Aegypti* da área de abrangência, os índices de pendências e as medidas que estão sendo ou deverão ser adotadas para melhorar a situação;
- XII – Comunicar ao supervisor os obstáculos para a execução de sua rotina de trabalho, durante as visitas domiciliares;
- XIII – Registrar, sistematicamente, as ações realizadas, nos formulários apropriados com o objetivo de alimentar o sistema de informações vetoriais;
- XIV – Alimentar os sistemas eletrônicos de registro de dados, bem como preencher os relatórios de serviços e fichas de atendimento e visitas domiciliares;
- XV – Desenvolver outras atividades correlatas às atribuições acima relacionadas.